



PROCESSO N.º : 1.408-7/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
CNPJ : 00.584.491/0001-65
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 251/2015-SC
GESTOR : JAZON BARACAT DE LIMA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

1. Introdução

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo diretor executivo do **Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - PREVIVAG**, sr. **Jazon Barocat de Lima**, em face da decisão exarada no Acórdão nº 251/2015 – SC deste Tribunal, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2014 do PREVIVAG e aplicação de multa no valor de 37 UPFs/MT.

Da análise do recurso, verifica-se que o requerente é parte legítima e apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos no art. 273 do RITCE/MT, sendo proferido o juízo de admissibilidade, nos termos do inciso I do art. 271, também do RITCE/MT.

Em atendimento ao Despacho do Conselheiro Relator, constante no documento digital nº 22435/2016, passa-se à análise do Recurso.

2. Do Pedido

O Recorrente **requer a reforma do Acórdão nº 251/2015 – SC**, no sentido de excluir a **determinação** imposta a atual gestão para que instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, com o intuito de apurar o valor pago a maior relativo ao benefício do salário-família, identificar o responsável e obter o ressarcimento dos valores,



ou **determinar** que o procedimento seja realizado pela Prefeitura Municipal e não pelo RPPS.

3. Análise das Alegações

Em sua argumentação o Recorrente dividiu a sua defesa em dois tópicos, a saber:

- 1) Quanto à determinação para instauração de Tomada de Contas Especial.
- 2) Quanto ao mérito do recurso – irregularidade **LB 16. Previdência_Grave**. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no **valor de R\$ 110.458,83** (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) (Achado nº 02).

Quanto a determinação para que o gestor instaure Tomada de Contas Especial - TCE para apurar os valores pagos a título de salário família, além dos limites legais, o recorrente requer revisão dessa decisão, alegando que o Ministério Público de Contas, ao opinar sobre o pagamento a maior de salário família, se posicionou pela manutenção da irregularidade, porém, sem a aplicação de multa, havendo somente recomendação ao Instituto, conforme transcrito a seguir:

30. Apesar destes apontamentos, verifica-se no caso a boa-fé dos servidores no recebimento do referido auxílio, motivo pelo qual sua restituição ao erário se mostra indevida, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1244182/PB – DJE 19/10/12). Sendo assim, **opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, abstendo-se da aplicação de multa, sem prejuízo de recomendação ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT que realize a devida fundamentação nos atos de concessão de abono salarial.** (grifado)

Inconformado com o voto da Relatora, o qual foi no sentido de que o Instituto deva instaurar uma TCE, cita que o MP de Contas entendeu ser suficiente a determinação para que o PREVIVAG “*realize auditoria nos benefícios de salário família já concedidos e*



fiscalize os atuais e futuros, a fim de cessar o pagamento indevido e evitar que o mesmo ocorra no futuro”.

Informa que essa providência já esta sendo adotada pelo Instituto, tendo sido publicada a Portaria nº 159/2015, convocando todos os servidores beneficiários para comparecerem no PREVIVAG para regularização do benefício. Alega que a folha de pagamento da Prefeitura também está sendo fiscalizada com relação ao salário-família.

Apesar das providências, entende que a TCE não poderá ser cumprida pelo PREVIVAG, uma vez que a determinação deveria recair sobre o Poder Executivo Municipal e não ao RPPS, ante as normas legais utilizadas em sede de defesa, conforme exposto:

Assim, concluímos que a determinação constante indicada na letra “a” não é de responsabilidade do gestor deste Instituto de Previdência, não sendo devida a determinação de instauração de Tomada de Contas imposta a este órgão, devendo ser determinada a Prefeitura Municipal, como restará comprovado. (grifado)

O segundo ponto defendido pelo recorrente está relacionado diretamente com a irregularidade **LB 16. Previdência_Grave**. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

Inicialmente faz uma contextualização sobre as normas jurídicas referente ao benefício de salário-família e, após, relata que a Lei Municipal nº 2.719/2014, que dispõe sobre a reestruturação do PREVIVAG, definiu de forma clara que a cota do salário-família seria pago pelo município e haveria a compensação no recolhimento das contribuições.

Transcreve o disposto do §2º do art. 16 e art. 49 da referida Lei, onde constam estabelecidos:

Art. 16

§2º. As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 49. **As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio reclusão, serão pagas pelo município de Várzea Grande, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições do PREVIVAG. (grifado)**



Informa que o Instituto realiza apenas o crédito dos valores devidos a fonte pagadora, sendo a Prefeitura Municipal de Várzea Grande o órgão responsável pelo pagamento tanto do benefício como do salário dos servidores.

Cita que a Equipe Técnica, ao realizar a análise da defesa, utilizou as folhas de pagamentos elaboradas pela Prefeitura, para concluir a auditoria das contas anuais de gestão do PREVIVAG, o que, segundo o recorrente, torna evidente o fato de que o Executivo Municipal é que deve apurar e identificar a pessoa, pertencente ao seu quadro de servidores, que deu causa ao pagamento de forma errônea.

Análise da Equipe Técnica:

A Constituição Federal estabeleceu o pagamento do benefício do salário-família aos trabalhadores com remuneração mensal na faixa de baixa renda, para auxiliar no sustento e educação dos filhos.

O salário-família é um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

No âmbito municipal, o Regime de Previdência do Servidor Público de Várzea Grande segue as normas contidas na Lei Municipal nº 2.719/2004. Esse é o instrumento legal que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município como de natureza autárquica.

O artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.719/2004 estabelece que o PREVIVAG se destina a assegurar aos servidores municipais e a seus dependentes prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Por conseguinte, o PREVIVAG tem o dever de garantir aos segurados, dentre os **benefícios previdenciários**, o salário-família, conforme transcrição a seguir:

**DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS
SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 16 - O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que



tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o salário-família é um benefício concedido pelo RPPS de Várzea Grande/MT aos segurados que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido, para este benefício, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos.

Por sua vez, o artigo 49, da citada Lei, trata da sistemática de pagamento dos benefícios garantidos aos segurados, dentre eles, o salário-família, evidenciado a seguir:

Art. 49 - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, **serão pagas pelo Município** de Várzea Grande, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a **compensação quando do recolhimento das contribuições ao PREVIVAG.** (grifado)

Nota-se que o argumento da defesa não merece prosperar, visto que, apesar da norma acima delegar o pagamento de salário-família a Prefeitura Municipal, a concessão do benefício aos segurados permanece sob a responsabilidade do RPPS de Várzea Grande, cabendo a este, a obrigatoriedade em adotar medidas efetivas, dentre elas, a de conferir todos os valores pagos a título de salário-família, tendo em vista que incumbe a autoridade administrativa competente a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos a fim de evitar danos ao erário.

Por conseguinte, corrobora-se a decisão exarada pelo Acórdão nº 251/2015 -SC, na qual determinou a instauração de Tomada de Contas Especial pelo PREVIVAG, visando averiguar quem foram os responsáveis pelo pagamento irregular de salário-família.

No tocando à citação do Parecer do Ministério Público de Contas, ressalta-se que o texto apresentado no recurso não tem caráter vinculativo, mas sim opinativo, portanto, sendo válidas as determinações exaradas por meio da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Do exposto, **mantém-se** a determinação para que o **Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande** instaure Tomada de



Contas Especial, a fim de apurar o valor pago a maior a título de salário-família, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVIVAG, conforme regras da Resolução nº 24/2014, bem como a irregularidade que originou a referida determinação (LB 16).

4. Conclusão

Após análise do Recurso Ordinário interposto pelo sr. **Jazon Baracat de Lima**, gestor do PREVIVAG face a determinação do Acórdão nº 251/2015 - SC, opina-se pela total manutenção dos termos da referida decisão e da respectiva irregularidade que a originou, resultando na seguinte conclusão:

Irregularidade mantida	Proposta de encaminhamento
<p>LB 16. Previdência_Grave. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).</p> <p>2.1) Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no valor de R\$ 110.458,83 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) (Achado nº 02).</p>	<p>Manutenção da determinação do Acórdão nº 251/2015 – SC:</p> <p>a) Instaura Tomada de Contas Especial, no prazo de 30 dias, para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVIVAG, conforme regras da Resolução nº 24/2014 (LB 16).</p>

É a análise do recurso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
13/12/2016.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Auditor Público Externo



PROCESSO N.º : 1.408-7/2014
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
: MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
CNPJ : 00.584.491/0001-65
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO AO ACÓRDÃO Nº 251/2015-SC
GESTOR : JAZON BARACAT DE LIMA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITORA : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório de Recurso foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 13/12/2016.

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Supervisor de Controle Externo de RPPS

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS